TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469440/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2882/22 - Tribunal Pleno

Representação proposta pela CMEX em razão do não cumprimento de recomendação – Impossibilidade de aplicação de multa e óbice à obtenção de certidão liberatória, em razão do caráter não cogente das recomendações – Procedência e conversão da recomendação em determinação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Tapira em decorrência do "*monitoramento das recomendações oriundas de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na área de Política Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar*".

Esclareceu a CMEX que o achado relativo à "*Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar*" foi objeto de recomendação expedida pelo Acórdão 3223/21-STP, sendo que, ultrapassados os prazos aplicáveis e após a concessão de contraditório, "*não se apresentou qualquer evidência apta a comprovar o atendimento da recomendação, permanecendo a inconformidade identificada na fiscalização originária*".

Conclusivamente, requereu-se o processamento da Representação, a adoção das medidas cabíveis visando ao atendimento do devido processo legal e, quanto ao mérito das insurgências:

> d) seja julgada procedente a Representação para:
> i) reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s);
> ii) com fulcro no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, seja determinado ao **MUNICÍPIO DE TAPIRA**, na pessoa de seu representante legal, o Sr. **CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**, que, imediatamente, edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar no Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" 24, da LOTC, ao agente público, e de impedimento à obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público, nos termos dos arts. 85, V25, e 9526, da LOTC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84K.6

Em análise inaugural contida no Despacho 651/22-GCFAMG (Peça 07), determinei, dentre outras medidas, a citação do Sr. Claudio Sidiney de Lima. Nenhuma resposta, porém, foi encaminhada a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4941/22 – Peça 15) opinou pela procedência da Representação, apontando que:

> Dos autos se depreende que o Município de Tapira não comprovou a edição de lei que institua o Regime de Previdência Complementar, em inobservância ao art. 40, §14, da Constituição Federal, nem tampouco apresentou defesa e/ou documentos a fim de demonstrar que tal providência se encontre, eventualmente, em andamento.
> (...)
> O art. 40, § 14, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. º 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os entes federativos instituirão Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**.
> Tem-se que a regra constitucional foi estabelecida de forma taxativa, **não restando aos gestores liberalidade ou juízo discricionário quanto à sua aplicação** (art. 40, § 2º, Constituição Federal).
> (...)
> Portanto, a representação se mostra procedente, sendo pertinente a expedição de determinação postulada pela CAGE, para que o Município de Tapira edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1011/22-7PC – Peça 16) acolheu integralmente as conclusões da CGM, acrescentado que "*objetivando a verificação quanto à ocorrência de eventual aprovação da aludida lei nesse interregno temporal, independentemente da manifestação do Alcaide, este Parquet não localizou registro da legislação no site oficial do Município, que contém cadastrada unicamente a Lei Orgânica e a Lei Municipal n.º 009/2005, não havendo encontrado documentos a esse respeito, igualmente, no site da Câmara Municipal e no portal Leis Municipais*".

2. VOTO

Quando da emissão do Acórdão 3223/21-STP, já foram devidamente apontados os fundamentos para a expedição de recomendação a várias municipalidades (dentre as quais o Município de Tapira) com o fim específico de "*Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84K.6

Reputo, nesta senda, que não cabe no presente momento discussão acerca do mérito da recomendação, mas, apenas, quanto à verificação do devido cumprimento.

Inobstante tenha sido proporcionada oportunidade para que o Prefeito Claudio Sidiney de Lima comprovasse o atendimento da recomendação, nenhum esclarecimento/informação foi encaminhado a esta Corte.

Tanto o *Parquet* quanto este julgador ainda buscaram informações junto ao *website* o Município, não sendo possível verificar *online* a existência do diploma legal em questão. O Portal da Transparência claramente não contém informações atualizadas acerca das leis locais (no item 'Leis e Atos Gerais', por exemplo, quando selecionadas 'leis ordinárias' apenas são disponibilizadas as leis orçamentárias).

Embora assinta com os órgãos instrutivos quanto à análise de mérito (isto é: quanto ao patente não atendimento da recomendação), divirjo quanto às consequências a serem adotadas.

Salvo máxima vênia, reputo incabível a aplicação de multa administrativa, uma vez que recomendações não se revestem de caráter cogente. Não olvido que a definição acerca do instituto esteja prevista em dispositivo do RITCE/PR que trata de Pareceres Prévios, mas entendo que se trata da mesma figura:

> Art. 244. O parecer prévio das Contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
> (...)
> I - recomendações;
> (...)
> § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
> (...)
> § 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação:
> I – da efetividade da atuação do Tribunal;
> II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;
> III – de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

Dentro de tal contexto, e considerando a importância do tema (com clara regulamentação legal[1]), parece-me que a providência mais adequada é a

[1] Nas claras palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal: O art. 40, § 14, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. º 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os entes federativos instituirão Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84K.6

conversão da recomendação em determinação, com fixação de responsável e prazo específico para cumprimento, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Finalmente, acolho a proposta do Órgão Ministerial de que se determine ao Município que "*alimente seu site oficial com a integralidade das legislações municipais, permitindo, assim, o controle social e externo*".

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em desfavor do Município de Tapira em razão do não cumprimento de recomendação contida no Acórdão 3223/21-STP;

- determinar ao Município de Tapira, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória:

(i) edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar e apresente cópia do Diploma nos presentes autos;

(ii) alimente seu Portal da Transparência com a integralidade da legislação municipal, comprovando a providência com a demonstração da disponibilização da lei tratada no item anterior.

- determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo..

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em desfavor do Município de Tapira em razão do não cumprimento de recomendação contida no Acórdão 3223/21-STP;

---

observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**.
Tem-se que a regra constitucional foi estabelecida de forma taxativa, **não restando aos gestores liberalidade ou juízo discricionário quanto à sua aplicação** (art. 40, § 2º, Constituição Federal).
(Instrução 4941/22 – Peça 15)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84K.6

II - determinar ao Município de Tapira, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória:

(a) edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar e apresente cópia do Diploma nos presentes autos;

(b) alimente seu Portal da Transparência com a integralidade da legislação municipal, comprovando a providência com a demonstração da disponibilização da lei tratada no item anterior.

III - determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84K.6